



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: União Brasileira de Educação e Ensino		UF: DF
ASSUNTO: Descredenciamento voluntário da Faculdade Marista, com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais.		
RELATOR: Antonio de Araujo Freitas Júnior		
PROCESSO Nº: 23709.000061/2016-71		
PARECER CNE/CES Nº: 851/2019	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 4/9/2019

I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de descredenciamento voluntário da Faculdade Marista, código e-MEC 2393, para fins de aditamento ao ato autorizativo originário. A Instituição de Educação Superior (IES) está localizada na Rua Lavras, nº 225, bairro São Pedro, no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais e é mantida pela União Brasileira de Educação e Ensino, código 1560, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 17.200.684/0001-78, com sede na QS 1, Rua 210, Lote 40, 10º Andar - Torre A, bairro Águas Claras, com sede em Brasília, no Distrito Federal.

a) Dos Fatos

Em 23 de dezembro de 2015, o Secretário da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), por meio do Despacho SERES/MEC nº 98, de 22 de dezembro de 2015, que acolheu na íntegra os fundamentos da Nota Técnica nº 50058/2015/CGSE/DISUP/SERES/SERES, determinou o que adiante se segue:

[...]

i. Seja instaurado processo de supervisão para cada IES constante do ANEXO do presente Despacho;

ii. Sejam aplicadas as seguintes medidas cautelares em face das IES referidas no ANEXO:

a. SOBRESTAMENTO DOS PROCESSOS DE REGULAÇÃO em trâmite no sistema e-MEC referentes a credenciamento presencial e a distância, autorização de cursos, aditamentos ao ato de credenciamento ou credenciamento que impliquem expansão ou alteração da abrangência geográfica, em especial aqueles referidos no art. 57, incisos II e III, da Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007 das IES referidas nos ANEXOS I e II;

b. VEDAÇÃO DA ABERTURA DE NOVOS PROCESSOS DE REGULAÇÃO referentes a autorização de cursos, aditamentos ao ato de credenciamento ou credenciamento que impliquem expansão ou alteração da abrangência geográfica, em especial aqueles referidos no art. 57, incisos II e III, da Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007.

c. SUSPENSÃO DE INGRESSOS de novos alunos em todos os cursos de graduação e sequenciais, por meio de processos seletivos para admissão em vagas iniciais, de transferência e/ou de qualquer outra forma de ingresso prevista na legislação, inclusive em cursos de pós-graduação lato sensu; e

d. SUSPENSÃO de novos contratos de Financiamento Estudantil Fies e de participação em processo seletivo para oferta de bolsas do Programa Universidade para Todos - PROUNI, bem como de participação no Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego – Pronatec;

iii. A abertura do processo de credenciamento fica condicionada à autorização prévia da SERES.

iv. As medidas cautelares referidas no item “ii” vigorem até eventual revisão pela SERES, condicionada à conclusão das fases de preenchimento do formulário e pagamento das taxas correspondentes, sem prejuízo da aplicação de novas medidas cautelares e, a depender do caso, de penalidade de descredenciamento, nas hipóteses de eventual cancelamento ou arquivamento do processo de credenciamento antes de sua conclusão e expedição de respectivo ato de credenciamento institucional válido.

v. Sejam notificadas do teor da decisão, da necessidade de apresentação do arrazoado prévio e da possibilidade de interposição de recurso, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999 e do art. 53 do Decreto nº 5.773, de 2006, por meio eletrônico, pelo Comunicador e-MEC, conforme disposto no art. 1º da Portaria Normativa MEC nº 40, de 2007, republicada em 2010.

Ressalta-se que a IES constava no anexo do mencionado Despacho SERES/MEC nº 98/2015.

Em 23 de novembro de 2015, a Coordenação Geral de Supervisão Estratégica, por meio do Ofício-Circular nº 1/2015/CGSE/DISUP/SERES/SERES-MEC, notificou a IES sobre o teor do conteúdo publicado no Despacho SERES/MEC nº 98/2015.

Em 30 de março de 2016, a SERES publicou, no Diário Oficial da União (DOU), o Edital de Notificação nº 2/2016, notificando as IES constantes no anexo do Edital sobre a publicação do Despacho SERES/MEC nº 98/2015 e, também, sobre o prazo de 30 (trinta) dias, para as IES apresentarem recurso ao Conselho Nacional de Educação (CNE) contra as medidas cautelares aplicadas pelo referido Despacho, bem como apresentar arrazoado prévio à Diretoria de Supervisão da Educação Superior, justificando as razões para a ocorrência de atos institucionais vencidos, cumulado com o não preenchimento do Censo da Educação Superior referente ao ano de 2014.

Em 2 de março de 2016, a Faculdade Marista, por meio do Ofício nº 006/2016/PRE, respondeu o Ofício-Circular nº 1/2015/CGSE/DISUP/SERES/SERES-MEC, solicitando a exclusão da Faculdade Marista do processo de supervisão, conforme transcrição a seguir:

[...]

CETEMA Faculdade de Tecnologia Marista em Belo Horizonte/MG – código IES-MEC: 3647;

FM - Faculdade Marista em Belo Horizonte/MG - código IES-MEC: 2393.

Por ser a UBEE a entidade mantenedora que adentrou com o pedido de credenciamento destas 02 IES, no ano de 2002, recebeu esta, Ofício-Circular.

Contudo, a UBEE estranha o fato destas 02 IES, ainda constarem nos sistemas do MEC, e, estranha ainda mais, estarem inclusas no processo de supervisão.

A UBEE iniciou o processo de credenciamento das mesmas perante o MEC, mas não seguiu como projeto por questões internas, de forma que, estas Faculdades

nunca funcionaram. Pensávamos inclusive, que o MEC já havia dado baixa nestes processos, conforme ofício recebido tempos atrás, de modo que, logicamente, a UBEE não providenciou, nem tem a intenção de providenciar, credenciamento das mesmas.

Em 2004, conforme documentos em anexo, a UBEE solicitou a suspensão da autorização de credenciamento destas 02 IES. A resposta enviada à UBEE pelo MEC, à época, em relação à solicitação feita, conforme documento aqui anexado, foi a seguinte, em resumo: Não há necessidade de suspensão da autorização. Os cursos autorizados deverão iniciar suas atividades acadêmicas no prazo máximo de até 12 meses, contados da autorização, findo o qual será automaticamente revogado.

Diante desta resposta do MEC a UBEE, que nunca iniciou as atividades das 02 IES, ficou aguardando a revogação automática das autorizações, que deveriam ocorrer no máximo até 2005, ou, expiração do prazo de 03 anos dos credenciamentos concedidos, em 2003, ou seja, deveria ocorrer tudo até 2006.

Mas, pelo visto, estranhamente o MEC mantém estas 02 IES como ativas, quando na verdade deveriam ser baixadas dos cadastros há tempos.

Repetindo, estas 02 IES nunca funcionaram, e a UBEE solicitou o encerramento delas junto ao MEC, de forma que não há razão para elas serem inclusas em processo de supervisão instaurado por não credenciamento. Em face do exposto, requer:

A) A exclusão das 02 IES - CETEMA - Faculdade de Tecnologia Marista em Belo Horizonte/MG, e, FM Faculdade Marista em Belo Horizonte/MG, do processo de supervisão ora instaurado, e;

B) Que o MEC proceda à efetiva revogação do credenciamento destas 02 IES, e conseqüentemente, baixa delas do rol de IES, evitando que ocorram novos procedimentos como este em questão.

Esperamos assim ter esclarecida as pendências e solicitamos sejam atendidos os pedidos acima, nos colocando à disposição para maiores esclarecimentos.

Em 7 de março de 2017, a SERES, por meio do Despacho nº 36/2017, com base na Nota Técnica nº 37/2017/CGSE/DISUP/SERES/SERES, determinou o que se segue:

[...]

(I) seja arquivado o processo MEC nº 23709.000061/2016-71, com fundamento no parágrafo único do art. 49 do Decreto nº 5.773, de 2006, em relação a FACULDADE MARISTA - FM (cód.2393), mantida pela União Brasileira de Educação e Ensino (cód.1560), inscrita no CNPJ sob o nº 17.200.684/0001-78;

(II) sejam revogadas as medidas cautelares aplicadas à Instituição por intermédio do Despacho SERES/MEC nº 98, de 2015;

(III) seja autuado e mantido o trâmite do processo regulatório de descredenciamento voluntário da Instituição, sendo vedado o cancelamento ou arquivamento do processo até a expedição do respectivo ato, sob pena de imediata adoção de medidas para aplicação de penalidades previstas no Decreto nº 5.773, de 2006; (IV) seja a Instituição notificada do teor da decisão, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999, pelo Sistema de Comunicação da Caixa de Mensagens do e-MEC, conforme disposto no art. 1º da Portaria Normativa MEC nº 40, de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010.

Diante do Despacho SERES/MEC nº 36/2017, ainda, na data de 7 de março de 2017, a SERES fez as seguintes solicitações:

À Secretaria de Educação Superior (SESu/MEC), por meio do Memorando nº 81/2017/CGSE/DISUP/SERES/SERES, a revogação do impedimento para participação da Faculdade Marista, em processo seletivo para oferta de bolsas do Programa Universidade para Todos (PROUNI).

À Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica (SETEC/MEC), por meio do Memorando nº 82/2017/CGSE/DISUP/SERES/SERES, a revogação do impedimento para participação da IES, em processo seletivo para oferta de bolsas no Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (PRONATEC).

Ao Chefe de Gabinete da Presidência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, por meio do Ofício nº 76/2017/CGSE/DISUP/SERES/SERES-MEC, a revogação do impedimento para adesão da IES, a novos contratos de Financiamento Estudantil (FIES).

À Faculdade Marista, por meio do Ofício nº 77/2017/CGSE/DISUP/SERES/SERES-MEC, foi notificada sobre o arquivamento determinado pelo Despacho SERES/MEC nº 36/2017.

Em 13 de março de 2017, o Coordenador-Geral de Relações Acadêmicas de Graduação, por meio do Memorando nº 336/2017/CGRAG/DIPES/SESU/SESU, encaminhou o processo à Coordenação-Geral de Projetos Especiais de Graduação (CGPEG), juntamente com o Memorando nº 81/2017/CGSE/DISUP/SERES/SERES, para dar ciência acerca de solicitação de revogação de medidas cautelares em face da Faculdade Marista.

Em 22 de março de 2017, a Coordenadora-Geral de Fluxos e Procedimentos Regulatórios, por meio Memorando nº 320/2017/CGFP/DIREG/SERES/SERES, encaminhou à Coordenação-Geral de Credenciamento das Instituições de Educação Superior, o processo para que a manifestação e as documentações apresentadas pela IES sejam admitidas como pedido formal de descredenciamento voluntário.

Em 24 de outubro de 2018, a Coordenação-Geral de Credenciamento das Instituições de Educação Superior, por meio do Memorando nº 678/2018/CGCIES/DIREG/SERES/SERES, encaminhou o processo à Coordenação Geral de Supervisão Estratégica, informando o que adiante se segue:

[...]

Todavia, o caso em tela carece dos elementos necessários para a continuidade da análise nos moldes previstos para o descredenciamento voluntário, preceituados entre os arts. 75 e 82 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada em 3 de setembro de 2018.

Destarte, considerando a ausência de oferta efetiva de aulas de todos os cursos de graduação da IES por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, encaminho o presente processo para providências cabíveis, nos termos do art. 61 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

Ressalta-se que, a SERES, por meio Memorando nº 283/2018/CGLNRS/DPR/SERES/SERES (processo SEI nº 23000006966/2018-93), encaminhou à Consultoria Jurídica do Ministério da Educação - CONJUR-MEC, consulta acerca da aplicabilidade do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, Portaria Normativa MEC nº 20, nº 21, nº 22, nº 23 e nº 24, de 21 de dezembro de 2017, e Portaria Normativa MEC nº 19, de 13 de dezembro de 2017, conforme considerações e questionamentos constantes na Nota Técnica nº 72/2018/CGLNRS/DPR/SERES/SERES.

A CONJUR, no mesmo processo SEI, nº 23000.006966/2018-93, por meio do Parecer nº 00403/2018-CONJUR-MEC/CGU/AGU, aprovado pelos Despacho nº 00943/2018-CONJUR-MEC/CGU/AGU e Despacho nº 00945/2018-CONJUR-MEC/CGU/AGU, ponderou as considerações da SERES e respondeu o Memorando nº 283/2018/CGLNRS/DPR/SERES/SERES. Seguem transcritas a seguir a conclusão do Parecer nº 00403/2018-CONJUR-MEC/CGU/AGU:

[...]

Ante o exposto, s.m.j., conclui esta Consultoria que:

a) de início, devera-se-á distinguir as normas de caráter adjetivo das substantivas quando das suas aplicações ao caso concreto, para verificar que se poderá alcançar uma situação pendente, a depender da natureza da norma. Após, deverá ser observado se há ou não norma de caráter transitório que discipline expressa e especificamente a aplicação do novo normativo às situações ainda não consolidadas;

b) as normas referentes aos requisitos legais de avaliação e análise regulatória (condições e requisitos que a IES ou o curso devem cumprir para obter os atos autorizativos são passíveis de aplicação às situações pendentes, desde que o diploma que as veicule, em suas disposições transitórias, disponha expressamente nesse sentido, respeitados, por óbvio, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido;

c) via de regra, apenas se aplicam de imediato as normas processuais aos processos pendentes, a exemplo da Portaria Normativa MEC Nº 21, de 2017. No entanto, utilizando-se o critério adotado por Maria Helena Diniz, para solução de conflitos de normas no tempo, havendo disposições transitórias expressas acerca da aplicação imediata das normas mesmo de cunho material, as mesmas são aplicáveis de imediato, por óbvio, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada; <https://sapiens.agu.gov.br/documento/122220447> 11 de 13 11/05/2018 16:45;

d) desde que expressamente definido na norma que rege a fase de avaliação in loco, podem ser aplicadas imediatamente aos processos em que aquela avaliação ainda esteja pendente, isto é, quando ainda não se tenha iniciado tal fase, resguardado o aproveitamento dos atos já produzidos anteriormente no curso do processo administrativo;

e) normas que tenham eficácia limitada, isto é, que remetam à regulação posterior, devem aguardar e observar a publicação da regulamentação para a sua efetiva aplicação;

f) aplica-se a norma sancionatória vigente ao tempo da prática do fato que ensejou a sua aplicação, de acordo com o princípio do tempus regit actum. Quer-se dizer que a normal sancionatória produzirá efeitos, em regra, no período da sua vigência, de acordo com a lei vigente na época do fato;

g) considerando o princípio da anterioridade penal passível de aplicação aos processos administrativos sancionatórios, considerando que a instauração de processo de supervisão é prejudicial à instituição, entende-se que não se pode conferir aos processos de descredenciamento voluntário que tenham por fundamento a não oferta do ensino superior no prazo fixado no art. 68 do Decreto nº 5.773, de 2006, ora revogado, o mesmo tratamento a ser conferido aos casos previsto no art. 60 do Decreto nº 9.235, 2017, devendo, portanto, seguirem fluxos distintos: os processos de descredenciamento voluntário protocolados antes do advento do Decreto nº 9.235, de 2017, devem ser processados, observadas as normas vigentes no seu protocolo, quando o fato que lhe deu origem (ausência de oferta efetiva de aulas) não

configurava irregularidade administrativa; e e nos casos de ausência ou a interrupção da oferta efetiva de aulas, por período superior a vinte e quatro meses, após o advento do Decreto nº 9.235, de 2017, por se tratar de irregularidade administrativa, deve ser instaurado processo administrativo de supervisão, conforme preceitua o art. 60 do novel decreto.

h) a Portaria Normativa nº 19, de 13 de dezembro de 2017, tem eficácia a partir da sua publicação, conforme dispõe o seu art.62, considerando que regulamenta a Lei do Sinaes e foi recepcionada pelo novo decreto. 85.

Com essas considerações, sugiro a restituição autos à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), ora consulente, para ciência da presente manifestação e providências que entender cabíveis.

Em 6 de novembro de 2018, a Coordenação Geral de Supervisão Estratégica (CGSE), por meio da Nota Técnica nº 165/2018/CGSE/DISUP/SERES/SERES, analisou a aplicação da norma penal no tempo para o descredenciamento voluntário solicitado por IES com ausência de matrículas e efetiva oferta de aulas nos seus cursos de graduação, no qual sugeriu o encaminhamento do processo para este Conselho Nacional de Educação (CNE), conforme transcrição a seguir:

[...]

9. Ainda, e mais importante, por essa alteração introduzida no art. 68 do Decreto nº 5.773, de 2006, ficou estabelecido que a interrupção da oferta efetiva de aulas de todos os cursos pelo prazo de vinte e quatro meses ensejava a cassação do ato de credenciamento da Instituição de Educação Superior. Por sua vez, o Decreto nº 9.235, de 2017, entrou em vigor na data de 18 de dezembro de 2017, revogando o Decreto nº 5.773, de 2006. Esse novo decreto, nos termos dos seus arts. 59 a 62 e 72, inciso III, trouxe a ausência ou a interrupção da oferta efetiva de aulas por período superior a vinte e quatro meses tipificada como conduta irregular, passível de aplicação das penalidades previstas no ordenamento jurídico-educacional.

10. Utilizando a concepção da norma penal no tempo, entende-se que a inovação legal estabelecida enquadra-se na definição de novatio legis in pejus, porque as situações de não funcionamento da Instituição ofertante passaram a ser expressamente previstas como irregularidade administrativa, evidenciando uma norma material mais severa que a anterior. Assim, aos pedidos de descredenciamento voluntário protocolados antes da publicação do novo marco regulatório não se aplicaria o Decreto nº 9.235, de 2017. No mesmo sentido, o Parecer nº 00403/2018/CONJUR-MEC/CGU/AGU consolida:

[...] 69. Em direito penal, não há infração ou sanção penal sem lei anterior, isto é, sem lei prévia. Esse desdobramento do princípio da legalidade traduz a ideia da anterioridade penal, segundo o qual a para a aplicação da lei penal, exige-se lei anterior ao fato, tipificando o crime e prevendo a sua sanção.

70. A mesma lógica, a meu ver, deve ser importada para o direito administrativo sancionatório, e, em sendo assim, via de regra, aplica-se a norma sancionatória vigente ao tempo da prática do fato que ensejou a sua aplicação, de acordo com o princípio do tempus regit actum. Quer-se dizer que a norma sancionatória produzirá efeitos, em regra, no período da sua vigência, de acordo com a lei vigente na época do fato.

71. No entanto, imperioso destacar que Lei Maior, a despeito da regra de irretroatividade da lei, em seu art. 5º, XL, prescreve uma hipótese que autoriza aplicação retroativa da lei, qual seja, quando a lei nova seja benéfica ao acusado.

72. Desta sorte, tem-se que a mesma lógica deve ser aplicada aos processos administrativos sancionatórios, qual seja, da vedação da retroatividade da norma que prescreve penalidade, salvo para beneficiar o administrado. [...]

73. Pois bem. O pedido de descredenciamento voluntário, como o próprio nome revela, é uma liberalidade conferida pela Administração às instituições de ensino que não tenham mais, por algum motivo, interesse na oferta do ensino superior.

74. Na prática, sob a ótica do Decreto nº 5.773, de 2006, atualmente revogado pelo Decreto nº 9.235, de 2017, o instrumento era utilizado pelas instituições que, por algum motivo, não desejassem mais ofertar esse nível de ensino, ou mesmo em situações em que, deferidos os pedidos de credenciamento e autorização de curso, as instituições não conseguiram, em tempo hábil, considerando o prazo assinalado no art. 68 daquele normativo, iniciar a sua oferta.

75. Neste contexto, as instituições protocolavam o pedido de descredenciamento voluntário para verem desconstituídos os seus instrumentos autorizativos que foram atingidos pela caducidade, ou para interromper o período de caducidade do ato, visto que, na dinâmica apresentada no Decreto nº 5.773, de 2006, havia uma "quarentena" a ser cumprida pela instituição configurada a caducidade do ato autorizativo, isto é, os interessados só poderiam apresentar nova solicitação relativa ao mesmo pedido após decorridos dois anos contados do ato que encerrar o processo.

76. Com o advento do Decreto nº 9.235, de 2017, que revogou o Decreto nº 5.773, de 2006, o fato que ensejava a caducidade do ato autorizativo, qual seja, a ausência ou a interrupção da oferta efetiva de aulas, por período superior a vinte e quatro meses, foi tipificado como uma irregularidade administrativa que enseja a abertura de processo administrativo de supervisão, o qual pode resultar na cassação imediata do ato autorizativo do curso, conforme preceitua o art. 60 do novel decreto.

77. Assim, tem-se que o fato -ausência ou a interrupção da oferta efetiva de aulas- que sob a égide do marco regulatório anterior apenas acarretava a caducidade do ato e estabelecia uma "quarentena" a ser cumprida pela instituição para renovação do pedido, passou a ser tipificada como conduta administrativa irregular a ensejar a instauração de abertura de processo administrativo de supervisão.

78. Desta sorte, considerando o princípio da anterioridade penal passível de aplicação aos processos administrativos sancionatórios, considerando que a instauração de processo de supervisão é prejudicial à instituição, entende-se que não se pode conferir aos processos de descredenciamento voluntário que tenham por fundamento a não oferta do ensino superior no prazo fixado no art. 68 do Decreto nº 5.773, de 2006, ora revogado, o mesmo tratamento a ser conferido aos casos previsto no art. 60 do Decreto nº 9.235, 2017, devendo, portanto, seguirem fluxos distintos: os processos de descredenciamento voluntário protocolados antes do advento do Decreto nº 9.235, de 2017, devem ser processados, observadas as normas

vigentes no seu protocolo, quando o fato que lhe deu origem (ausência de oferta efetiva de aulas) não configurava irregularidade administrativa; e e nos casos de ausência ou a interrupção da oferta efetiva de aulas, por período superior a vinte e quatro meses, após o advento do Decreto nº 9.235, de 2017, por se tratar de irregularidade administrativa, deve ser instaurado processo administrativo de supervisão, conforme preceitua o art. 60 do novel decreto.

[...] 80. Acrescente-se, apenas que, nos processos de descredenciamento voluntário protocolados antes do novel decreto, por se tratar de uma manifestação de vontade da instituição, ela deveria indicar a quem caberá a responsabilidade pelo seu acervo, e na ausência, dever-se-á instaurar um prazo para fazê-lo. [g.n]

11. Evidente que o pedido de descredenciamento voluntário está vinculado a um rol de documentos elencados no art. 77 da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017. Entretanto, pelas razões apresentadas, compreende-se que não há materialidade de conduta irregular por parte da Instituição interessada, em relação à ausência ou à interrupção da oferta efetiva de aulas por período superior a vinte e quatro meses. Em consequência, sugere-se que o pedido de descredenciamento voluntário seja remetido para deliberação por parte do CNE, nos termos do art. 6º, inciso II, Decreto nº 9.235, de 2017, e ulteriores trâmites até a publicação da Portaria de aditamento ao ato autorizativo da Instituição, com indicação da guarda e gestão do acervo acadêmico sob responsabilidade da Mantenedora, nos termos do art. 58, do Decreto nº 9.235, de 2017.

12. Em atenção ao princípio da legalidade, evidencia-se o respeito ao devido processo legal administrativo, à ampla defesa e ao contraditório, sendo oportuno destacar que em momento algum houve cerceamento ao direito da Instituição para manifestar-se nos autos. Todas as informações, dados e relatórios constantes do processo foram levados em consideração na análise por parte desta SERES/MEC. Dessa forma, naquilo que se refere às ações de supervisão da educação superior, foram cumpridas as determinações contidas no Decreto nº 9.235, de 2017.

III – CONCLUSÃO

13. Ante o exposto, esta Coordenação-Geral de Supervisão Estratégica sugere que esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, com fundamento expresso no art. 68, III, do Decreto nº 9.235, de 2017, determine em relação à Instituição FACULDADE MARISTA (cód. 2393) é mantida pela entidade UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCACAO E ENSINO (cód. 1560) - CNPJ 17.200.684/0001-78:

1.A remessa do pedido de seu descredenciamento voluntário para deliberação do CNE.

2. A efetivação dos ulteriores trâmites por parte da Diretoria de Regulação da Educação Superior desta SERES/MEC, no caso de deferimento por parte do CNE, até a publicação da Portaria de aditamento ao seu ato autorizativo, indicando a guarda e gestão do acervo acadêmico sob responsabilidade da Mantenedora, nos termos do art. 58, do Decreto nº 9.235, de 2017.

3.A intimação do responsável legal pela Mantenedora para as providências relacionadas ao acervo acadêmico e à certificação de alunos remanescentes.

Em 31 de maio de 2019, o Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, por meio do Ofício nº 450/2019/CGCIES/DIREG/SERES/SERES-MEC, enviou o presente processo do pedido de descredenciamento voluntário da Faculdade Marista, para deliberação do CNE.

b) Considerações do Relator

Considerando que:

A CONJUR/MEC esclareceu que os processos de descredenciamento voluntário, protocolados antes do advento do Decreto nº 9.235/2017, devem ser processados, observadas as normas vigentes na época do respectivo protocolo, quando o fato que lhe deu origem não configurava irregularidade administrativa.

A norma vigente não poderá retroagir e penalizar a instituição, utilizando-se de novos critérios não previstos na ocasião do protocolo do pedido.

Conforme informado pela IES, a Faculdade Marista nunca iniciou as suas atividades, não tendo a mesma, arquivos e registros acadêmicos.

Diante do exposto, passo o voto:

II – VOTO DO RELATOR

Voto pelo descredenciamento, a pedido, da Faculdade Marista, com sede na Rua Lavras, nº 225, bairro São Pedro, no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, mantida pela União Brasileira de Educação e Ensino, com sede em Brasília, no Distrito Federal, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017.

Voto, também, no sentido de que a União Brasileira de Educação e Ensino providencie o recolhimento dos arquivos e registros acadêmicos da Faculdade Marista, que ficará, também, responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos.

Brasília (DF), 4 de setembro de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 4 de setembro de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente